

CONTROLE INTERNO PREVENTIVO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Preventive internal control in public administration:
the creation of the general comptrollership of the State of São Paulo*

Alexandre Guerrero Mendes¹

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Conceito de Controle Interno e Externo na Administração Pública; 3. Instituições que exercem o Controle Externo; 3.1. Controle Legislativo; 3.2. Controle Judicial; 4. Instituições que exercem o Controle Interno – Preventivo e Repressivo; 4.1. Criação da Controladoria Geral do Estado de São Paulo; 5. Conclusão; Referências bibliográficas.

RESUMO

Os órgãos de controle no âmbito da Administração Pública, em face dos seus próprios atos, deixaram de se ocupar apenas com a fiscalização de conformidade legal, muito se avançou, e passaram a exercer um papel estratégico com uma atuação mais preventiva, visando atender ao bem-estar e aos interesses da coletividade. O controle interno da Administração busca a eficácia, a efetividade e a economicidade dos recursos públicos, além de valorizar os resultados e os benefícios alcançados, atuação inovadora das instituições de controle. No âmbito do Estado de São Paulo, a Controladoria Geral do Estado é o Órgão Central do Sistema de Controle Interno unificado do Poder Executivo, que coordena as atividades da controladoria, da correição, da auditoria e da ouvidoria, denominado de Macrofunções.

Palavras-Chave: Controle interno preventivo na Administração Pública. Controladoria Geral do Estado de São Paulo. Órgão Central do Sistema de Controle Interno unificado. Macrofunções.

ABSTRACT

The control agencies within the scope of Public Administration, in relation to their own actions, have ceased to be solely concerned with legal compliance oversight. Much progress has been made, and they have taken on a strategic role with a more preventive approach, aiming to promote the well-being and interests of the community. The internal control of the Administration seeks the effectiveness, efficiency, and economy of public resources, as well as valuing the achieved results and benefits. This is an innovative performance by the control institutions. In the State of São Paulo, the General Comptroller's Office is the Central Institution of the unified Internal Control System of the Executive Branch, coordinating the activities of comptroller, oversight, auditing, and ombudsman, referred to as Macrofunctions.

Keywords: Preventive Internal Control in Public Administration. Controller General of the State of São Paulo. Central Institution of the Unified Internal Control System. Macrofunctions.

¹ Corregedor da Controladoria-Geral do Estado. Advogado. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru - Mantida pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera (UNIDERP). Especialista em Controle Interno da Probidade Administrativa pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Especialização em Direito do Estado pela Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP).

1. INTRODUÇÃO

Os órgãos responsáveis pelo controle da Administração Pública não se ocupam apenas da fiscalização de conformidade legal. Com a eloquência advinda do poder de comunicação e mobilização das redes sociais, a sociedade exige integridade pública e combate à corrupção, reivindicando com uma urgência cada vez mais premente a efetiva entrega de bens e serviços públicos de qualidade.

Pode-se dizer que são as deficiências crônicas da gestão pública em um ecossistema permeado pela corrupção o principal entrave à oferta isonômica e contínua de bens e serviços públicos aos mais de 215 milhões de brasileiros.

Em tal cenário, os órgãos de controle passaram a exercer um papel estratégico com uma atuação mais preventiva, de modo que não podem mais prescindir da utilização das ferramentas oriundas da Tecnologia da Informação (TI), especialmente aquelas voltadas à extração e ao tratamento analítico de metadados.

Acresça-se a isso que a metodologia de trabalho também precisa ser ressignificada, já que o enfrentamento pragmático da corrupção exige a formação de equipes multidisciplinares e de redes permanentes de colaboração, bem como de um alinhamento constante às melhores práticas internacionais, a exemplo das iniciativas levadas à cabo pelo *Comete of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (COSO) e pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).

Em linhas gerais, o controle visa à proteção dos interesses da coletividade, garantindo o respeito aos direitos subjetivos dos usuários, bem como as disposições da Constituição Federal, e pode se dar por via política e administrativa.

O controle político ocorre entre os Poderes da federação, por meio de normas constitucionais que permitem supervisão e interferência limitada entre os Poderes. Por sua vez, o controle administrativo recai na própria conduta administrativa.

A Administração Pública, no exercício de suas funções, realiza controle sobre os próprios atos, além de estar sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, Legislativo e Executivo, em função da Teoria da Separação dos Poderes (clássica divisão de Poderes de Montesquieu), que tem como objetivo a contenção do poder, além de colaboração e controle recíproco para evitar distorções e desmandos.

O controle da administração pode ser classificado, quanto ao órgão que exerce, em judicial, legislativo e administrativo; quanto à titularidade, em externo ou interno; quanto ao momento, prévio, concomitante ou posterior; e quanto à atividade, pode ser de legalidade ou de mérito.

O controle interno da Administração deve ser feito de forma estratégica e preventiva, levando-se em consideração a eficácia, a efetividade e a economicidade no uso dos recursos públicos, valorizando os resultados e os benefícios alcançados, inovando efetivamente a forma de atuação das instituições de controle.

O controle interno é coordenado pelas atividades da controladoria, da correição, da auditoria e da ouvidoria, denominado de Macrofunções do Sistema de Controle Interno, sendo a Controladoria o órgão máximo desse Sistema.

No Estado de São Paulo, a Controladoria Geral do Estado (CGE) foi criada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, organizada pelo Decreto nº 66.850, de 15 de junho de 2022, e busca abranger a eficácia administrativa, além de aferir os resultados das ações do governo, a sua qualidade, eficiência e efetividade.

2. CONCEITO DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para Odete Medauar, controle da Administração Pública “é a verificação de conformidade da atuação desta a um cânone, possibilitando ao agente controlador a adoção de medida ou proposta em decorrência do juízo formado”².

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, controle da Administração Pública é a “fiscalização e correção que sobre a Administração Pública exercem os órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, com o objetivo de garantir a conformidade de sua atuação com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico”³.

No escólio do Professor Hely Lopes Meirelles, controle administrativo:

[...] é todo aquele que o Executivo e os órgãos de administração dos demais Poderes exercem sobre suas próprias atividades, visando a mantê-las dentro da lei, segundo as necessidades do serviço e as exigências técnicas e econômicas de sua realização, pelo que é um controle de legalidade e de mérito. Sob ambos esses aspectos pode e deve operar-se o controle administrativo para que a atividade pública em geral se realize com legitimidade e eficiência, atingindo sua finalidade plena, que é a satisfação das necessidades coletivas e atendimento dos direitos individuais dos administrados⁴.

O controle interno, complementa o Tribunal de Contas:

[...] é o conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, estabelecidos com vistas a assegurar que os objetivos das unidades e entidades da administração pública sejam alcançados de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão, até a consecução dos objetivos fixados pelo Poder Público (Secretaria Federal de Controle Interno)⁵.

² MEDAUAR, Odete. **Controle da administração pública**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 32.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Forense, 2021, p. 896.

⁴ MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 644-645.

⁵ BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA. **Controles na Administração Pública**. Aula 4: Controle Interno. Brasília, DF: TCU, 2014, p. 11.

Segundo o *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (COSO), o controle interno assegura o atingimento dos objetivos, de maneira correta e tempestiva, com a mínima utilização de recursos⁶.

O controle interno é aquele decorrente de órgão integrante da própria estrutura em que se insere o órgão controlado. É todo controle exercido por órgão da própria Administração, por meio de instrumento de planejamento que estabelece as diretrizes, os objetivos e as metas a serem cumpridas.

É um sistema a ser mantido de forma integrado por cada Poder, interpretação nos moldes dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal (normas gerais de direito financeiro), dispositivos que buscam traçar as finalidades desse controle.

A respeito, o artigo 70, *caput*, da Constituição da República, prescreve:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Por sua vez, o artigo 74, *caput*, dispõe:

Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Nas palavras de Óthon Castrequini Piccini, a expressão “de forma integrada” do *caput* do artigo 74:

[...] se refere ao modo pelo qual cada poder deverá estruturar o seu respectivo sistema de controle interno – harmônico, ordenado, integrado a fiscalização interna das unidades de sua organização administrativa -, e não que Executivo, Legislativo e Judiciário deveriam submeter-se a um único sistema de controle comum, de caráter geral ou conjunto⁷.

⁶ COSO – COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION. **Internal Control**. Integrated Framework. [s. l.], 2013.

⁷ PICCINI, Óthon Castrequini. **Controle da Administração Pública no Brasil**. São Paulo: Blucher, 2022, p. 114.

Para José Mauricio Conti e André Castro Carvalho, a expressão “sistema”, do mesmo artigo, “pressupõe-se que controle interno seja descentralizado, coordenado por um órgão central permanente e munido de independência funcional”⁸.

Assim, nos termos da Constituição Federal, deve existir um sistema de controle interno próprio de cada Poder, o controlador e o controlado devem estar em um mesmo ambiente administrativo de um mesmo Poder. É aquele exercido por servidores da própria entidade auditada, devendo essa atuação ocorrer de forma independente dentro do órgão.

Ademais, para Óthon Castrequini Piccini, quanto ao controle interno da Administração Pública, a Constituição Federal:

[...] expõem-se finalidades gerais, seu exercício é atribuído a um aparato abstrato e materialmente indefinido (‘sistema de controle interno de cada Poder’) e não há definição a respeito de seus elementos mínimos, composição ou padrões, salvo o dever de ‘mantê-lo de forma integrada’, nada esclarecido sobre como isso será feito”. Ainda, que a Constituição da República ‘se resume a prever objetivos amplos e não proporciona definições específicas, competências ou poderes sancionatórios concretos, nem mesmo uma moldura básica de estruturação do controle interno’⁹.

Desse modo, para o controle interno, a Constituição Federal não prevê definições, competências e sanções, há uma lacuna no ordenamento jurídico quanto ao aspecto formal e estrutural do sistema na Administração Pública, diferente da previsão do controle externo, a qual é disciplinada, há delineamento acerca das competências, prerrogativas e atribuições (artigos 70, 71, 72, 73 e 75), exercido pelo Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas, no qual exerce o controle preventivo de forma a orientar didaticamente os gestores públicos, bem como sua responsabilidade, no caso de descumprimento.

Por sua vez, o parágrafo primeiro, do artigo 74, da Constituição Brasileira, dispõe acerca do controle interno decorrente do poder da autotutela da administração, que se constitui no poder de rever os seus próprios atos: “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”¹⁰.

A implementação de sistemas de controle interno na Administração Pública, orientado pelos princípios fundamentais, colabora para a tomada de decisão do

⁸ CONTI, José Mauricio; CARVALHO, André Castro. O controle interno na Administração Pública brasileira: qualidade do gasto público e responsabilidade fiscal. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, v. VIII, n. 37, p. 201-220, 2011, p. 206.

⁹ PICCINI, Óthon Castrequini. *Ibid.*, p. 115.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

gestor, garantindo que os objetivos sejam alcançados, gerando assim um controle efetivo a um custo razoável, além de estimular a governança, fortalecer e moralizar os órgãos públicos.

Para ser eficaz o controle é necessário uma norma jurídica com adoção de técnicas acerca do exercício do mandamento constitucional e da legislação financeira, além de mecanismos de controle de recursos administrativos, de autocontrole, de controle de gestão, de inspeção, de auditoria, de correição e de ouvidoria.

O controle interno está previsto em diversos dispositivos e, como tal, função de relevante importância. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que a fiscalização do cumprimento dos seus dispositivos será exercida pelo Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Sistema de Controle Interno de cada Poder. Por sua vez, a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), a sua aplicação é função precípua do controle interno da Administração Pública.

Por sua vez, o controle externo é aquele exercido pelo Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas, órgão colegiado responsável pelo controle das contas públicas, dotado de autonomia constitucional, independência funcional e com poderes amplos de fiscalização e controle.

3. INSTITUIÇÕES QUE EXERCEM O CONTROLE EXTERNO

3.1 Controle Legislativo

As atividades do controle externo são aquelas exercidas pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, constituindo um verdadeiro pilar de uma boa administração no processo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

O controle exercido pelo Poder Legislativo sobre as atividades da Administração Pública tem que se limitar às hipóteses previstas na Constituição Federal, uma vez que implica interferência de um Poder nas atribuições do outro Poder, sob pena de violação da Tripartição de Poderes.

A Constituição Federal prevê dois tipos de controle: o político e o financeiro. O primeiro refere-se ao controle sobre o próprio exercício da função administrativa, que abrange aspectos de legalidade e de mérito, apreciando as decisões administrativas, inclusive sob o aspecto da discricionariedade, oportunidade e conveniência, diante do interesse público.

Por sua vez, o controle financeiro é aquele realizado sobre a gestão dos gastos públicos, está disciplinado nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal.

A fiscalização financeira e orçamentária cabe ao Poder Legislativo, conforme previsão no artigo 70 da Lei Maior:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto

à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Além do mais, no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, o controle abrange: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”¹¹.

Ainda, esta fiscalização, que compreende o sistema de controle externo, é realizada com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme previsão no artigo 71 da Constituição Federal: “O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete [...]”¹².

Por sua vez, os incisos do referido artigo compreendem as seguintes funções: fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

O controle externo dos demais entes federados, conforme nosso sistema federativo, será exercido pelo respectivo Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas, nos termos da legislação específica.

O controle financeiro realizado possui aspectos de controle de legalidade dos atos, de legitimidade, de economicidade, de fidelidade funcional e, por fim, de resultados de cumprimento de programas de trabalho e de metas.

O Tribunal de Contas controla a regularidade das contas, com funções predominantemente contábeis. Com o Estado de Direito, passou a controlar também as contas dos administradores, a legalidade dos dispêndios e, no Estado Democrático de Direito, a controlar a legitimidade e a economicidade da gestão financeira, o que incluiu a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas.

Desse modo, o Tribunal de Contas deixou de ser órgão do Estado para ser também órgão da sociedade no Estado. Atua indiretamente no exercício de suas funções auxiliando os entes e os órgãos formadores do aparelho do Estado, e diretamente à sociedade, por sua acrescida e nobre função de canal do controle social.

Além do mais, esse controle financeiro e orçamentário traz avanços na fiscalização da legitimidade, economicidade e eficiência, preocupando-se com o melhor uso do dinheiro público e com a qualidade do gasto público, bem como no aumento da transparência e do controle social da Administração Pública.

Ademais, o Tribunal de Contas vem avançando na atuação preventiva, deixando de atuar apenas na fiscalização *a posteriori*, quando o dinheiro já foi gasto

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

¹² *Ibid.*

e só resta a punição dos responsáveis, quando houver mau uso. Trata-se de melhor forma de evitar a má gestão das contas públicas.

3.2 Controle Judicial

O controle exercido pelo Poder Judiciário é aquele dotado de garantias de imparcialidade que permitem apreciar e invalidar os atos ilícitos praticados pela Administração Pública.

Este controle é promovido por meio de ações constitucionais, podendo ser exercido antes ou depois, dependendo do momento do ato praticado, necessitando de provocação da parte interessada.

Tal fato ocorre tendo em vista o Poder Judiciário possuir o monopólio da função jurisdicional, através do sistema da jurisdição una, de poder apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a saber: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Por esta razão, todas as causas são decididas pelo Poder Judiciário, mesmo aquelas que envolvam interesse da Administração.

Neste controle o Poder Judiciário examina os atos praticados pela Administração Pública sob o aspecto da legalidade. Pode, também, sob o aspecto da moralidade, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição, em que:

[...] qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência¹³.

Também, sob o aspecto da moralidade, o artigo 37 da Constituição Federal assim o descreve: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]”¹⁴.

Por sua vez, quanto aos atos discricionários, o judiciário aprecia desde que não invada o mérito administrativo, ou seja, a oportunidade e conveniência, atividades reservadas ao poder que exerce a função administrativa.

Com base no já mencionado artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, são previstas ações específicas de controle da Administração Pública, possuindo

¹³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

¹⁴ *Ibid.*

dominação de remédios constitucionais, que têm natureza de garantias dos direitos fundamentais, cujo objetivo é provocar o judiciário, para corrigir os atos da Administração lesivos de direitos individuais ou coletivos.

As ações judiciais, como meio de provocar o controle jurisdicional dos atos da Administração Pública, podem ser utilizadas tanto em caso de lesão efetiva quanto na hipótese de ameaça a direito ou interesse particular. As mais importantes são: mandado de segurança, *habeas corpus*, ação popular, mandado de injunção, *habeas data*, ação civil pública e ação de improbidade; estas duas últimas embora não previstas no artigo 5º da Constituição Federal, servem à mesma finalidade.

4. INSTITUIÇÕES QUE EXERCEM O CONTROLE INTERNO – PREVENTIVO E REPRESSIVO

O controle administrativo é aquele que a Administração Pública exerce sobre sua própria atuação, é o controle interno na qual a Administração fiscaliza e corrige seus próprios atos, sob os aspectos da legalidade e mérito, por iniciativa própria ou quando provocada pela parte interessada. Este controle é realizado pelas Macrofunções do Sistema de Controle Interno, atividades de controladoria, de correição, de auditoria e de ouvidoria.

O controle da legalidade ocorre quando há a necessidade de analisar a compatibilidade da atuação administrativa com o ordenamento jurídico, podendo ser exercido pela própria administração ou pelo Poder Judiciário. Por sua vez, o controle de mérito refere-se aos juízos de conveniência e de oportunidade dos atos administrativos, exercidos somente pela própria Administração.

A Administração, quando controla os seus próprios atos, atua com fundamento no poder de autotutela, tendo como objetivos a confirmação, a correção ou alteração de seus atos.

Esse poder de autotutela é reconhecido pelo Poder Judiciário, sobre a qual foram formuladas as Súmulas 346 e 473, pelo Supremo Tribunal Federal, sendo a primeira que “a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”; por sua vez, a segunda que:

[...] a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial¹⁵.

Assim, a Administração Pública, por estar sujeita à observância da lei e à consecução do interesse público, deve exercer o controle sobre os próprios atos para

¹⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 346**. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Brasília, DF: STF, 1964.

assegurar os princípios impostos pelo ordenamento jurídico, pois, não o fazendo, sujeita-se ao controle pelos demais Poderes.

Outrossim, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário exercem funções típicas, voltadas ao atingimento das finalidades específicas, mas também as funções atípicas, essenciais para o seu funcionamento, porém, sempre submetidos ao princípio da legalidade, bem como o da eficiência. Isto porque a Administração deve atuar conforme a lei, buscando a forma mais eficiente de cumpri-la, atingindo a satisfação do interesse público.

Desse modo, todos os Poderes exercem atividades administrativas, portanto, cada um deles deverá controlar suas ações administrativas.

O controle interno preventivo vem sendo implementado pela Administração Pública através de mecanismos de gestão de riscos, atividade realizada pela auditoria, contribuindo para a melhoria dos sistemas de controle interno.

A gestão de riscos “consiste na adoção de medidas que diminuam a possibilidade de determinada área da Administração Pública ficar refém de agentes internos ou externos que cometem fraudes”¹⁶.

O controle preventivo é aquele exercido antes de ser praticado o ato administrativo, previne a prática de ato ilegal ou inconveniente, cria procedimentos que evitam possíveis falhas e vícios, forma eficiente de controle.

Com a atuação preventiva a Administração Pública deixa de se ocupar apenas com a fiscalização de conformidade, sob o aspecto da legalidade, concentrando-se nas formalidades da despesa pública; passa-se a fiscalizar a qualidade do gasto público, levando-se em consideração a eficácia, efetividade, eficiência e economicidade no uso dos recursos públicos, preocupando-se com os resultados e benefícios alcançados.

Agir de forma preventiva é identificar as falhas e propor soluções e aperfeiçoamentos, evitando assim gastos desnecessários e eventual responsabilização quando identificado o mau uso do dinheiro público.

A respeito, a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará (CGE) apontam que:

[...] o Controle Interno Preventivo consiste numa metodologia de controle baseada no gerenciamento dos riscos identificados em atividades e processos, com vistas à eficiência e regularidade da gestão, proporcionando maior segurança administrativa na tomada de decisão pelos gestores estaduais, na medida em que se propõe a reduzir ocorrência de desvios que venham a comprometer a eficiência no uso de recursos, a eficácia na disponibilização de bens e serviços e a conformidade legal dos atos administrativos¹⁷.

¹⁶ BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA. **Controles na Administração Pública**. Aula 4. Controle Interno. Brasília, DF: TCU, 2014, p. 10.

¹⁷ CEARÁ. **Controle Interno Preventivo**. Fortaleza: Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará, [20--?].

Nesse contexto a *accountability*, termo em inglês, que não tem tradução perfeita em português, mas entendido como responsabilização, que por meio do controle interno, na visão democrática, que ganhou importância com a Constituição Federal de 1988, possibilitou o fortalecimento do aparelho de controle e da transparência no âmbito da Administração Pública, na qual os órgãos de fiscalização passaram a ter maior autonomia na sua atuação preventiva.

Por outro lado, o controle repressivo é aquele exercido após a realização do ato administrativo, e não se presta somente a corrigir, também tem como objetivo de reverter, extinguir ou confirmar o ato.

Ademais, sua atuação incide, quando necessário, sobre a responsabilização do agente público ou do particular que tenha causado dano ao patrimônio público.

O controle interno, preventivo e repressivo, é coordenado pelas atividades da controladoria, da correição, da auditoria e da ouvidoria, denominado de Macrofunções do Sistema de Controle Interno, sendo a Controladoria o órgão máximo deste Sistema.

A Controladoria, unidade encarregada das funções da atividade do Sistema de Controle Interno, deve pautar-se em boas práticas de gestão capazes de prevenir riscos e corrigir desvios, visando atender o interesse público e proteger o patrimônio público.

A Controladoria apoia e auxilia o gestor no exercício das suas funções governamentais a alcançar seus objetivos por meio de gerenciamento de riscos, garantindo a execução das operações com segurança razoável, além de observar a legalidade dos atos e sua economicidade.

A Controladoria Geral da União (CGU), órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo Federal, foi instituída pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, além de outras atividades, possui também as funções de prevenção e combate à corrupção e de aperfeiçoamento da transparência da Administração Federal.

No Estado de São Paulo, a Controladoria Geral do Estado (CGE), criada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, organizada pelo Decreto nº 66.850, de 15 de junho de 2022, tem por finalidade a adoção de providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria, à promoção da ética no serviço público, ao incremento da transparência e ao fortalecimento das medidas voltadas à promoção da integridade da gestão no âmbito da Administração Pública direta e indireta (artigo 2º e seus incisos).

O controle interno estadual busca abranger a eficácia administrativa (parágrafo único do artigo 2º), além de aferir os resultados das ações do governo, a sua qualidade, eficiência e efetividade.

4.1. Criação da Controladoria Geral do Estado de São Paulo

Antes da criação do Sistema de Controle Interno no Estado de São Paulo, que juntou as Macrofunções, atividades de controladoria, de correição, de auditoria e de

ouvidoria, existia a Corregedoria Geral da Administração (CGA), regulamentada pelo Decreto nº 57.500, de 08 de novembro de 2011, e que possuía somente a Macrofunção correcional.

A criação da Controladoria foi em razão das cobranças do Tribunal de Contas do Estado (TCE), iniciada no ano de 2015, Relatório de Fiscalização de Natureza Operacional sobre o Sistema Estadual de Controladoria (TCA nº 17.941/026/2015 – TC nº 3554/026/2015), que concluiu que a estrutura organizacional e vinculação hierárquica dos órgãos de controle interno (CGA e DCA) eram inadequadas, assunto retomado no ano de 2019, Relatório de Fiscalização das Contas Anuais do Governo do Estado (TC-2347.989-19), que apontou a sua inestimável relevância para o aprofundamento da transparência e aperfeiçoamento da gestão pública, suma importância para o Sistema de Controle Interno.

Fundamentou o TCE que a Administração Estadual possuía dois órgãos incumbidos do exercício do controle interno que atuavam em áreas comuns, a Corregedoria Geral da Administração (CGA) (Secretaria de Governo) e o Departamento de Controle e Avaliação (DCA) (Secretaria da Fazenda e Planejamento), e que essa situação favorecia a sobreposição das ações de controle, comprometendo a eficiência e o alcance do sistema.

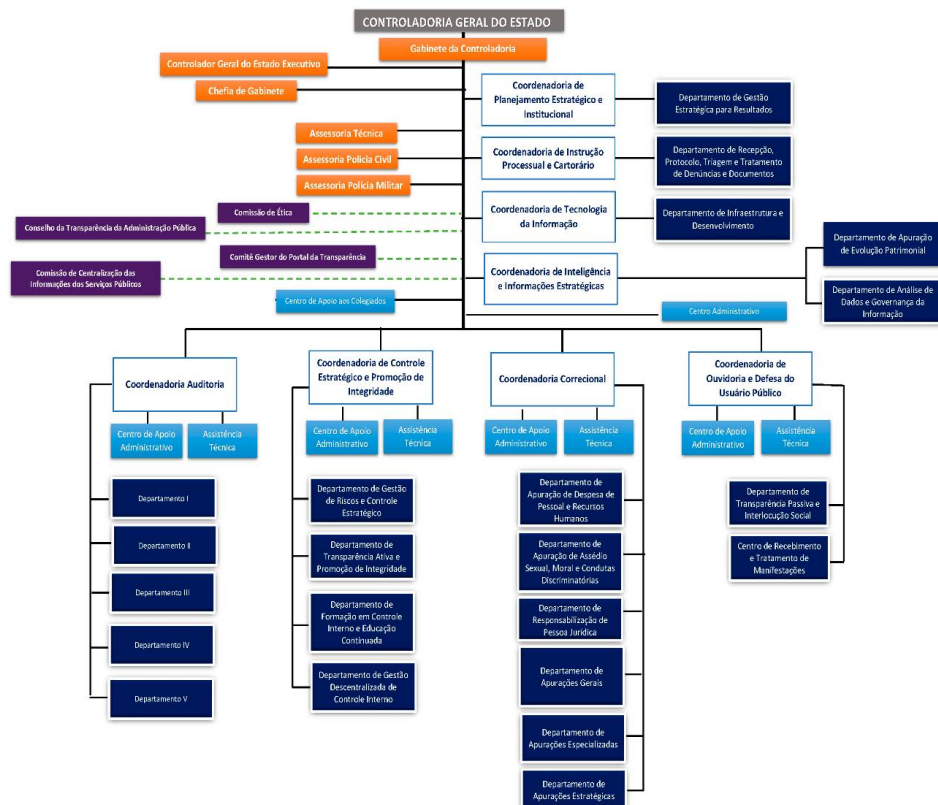
Além do mais, quanto à vinculação organizacional, o TCE apontou que a CGA e o DCA não respondiam diretamente ao Chefe do Poder Executivo estadual, como recomendado no Manual de Controle Interno editado pela própria Corte de Contas, e com isso estariam subordinados à agenda e às finalidades próprias dos órgãos de cúpula a quais se vinculavam, afetando assim a autonomia e a independência de suas atuações.

A Controladoria Geral do Estado (CGE), criada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, e organizada pelo Decreto nº 66.850, de 15 de junho de 2022, é o Órgão Central do Sistema de Controle Interno unificado do Poder Executivo Estadual, vinculado diretamente ao Governador do Estado.

As atribuições institucionais da CGE estão previstas nos artigos 14 a 17 da referida Lei Complementar e detalhadas no citado Decreto, com a seguinte estrutura organizacional:

Figura 1.

Quadro explicativo sobre a Controladoria Geral do Estado de São Paulo



Fonte: elaborado pelo autor.

Em busca ao pleno atendimento das recomendações do Tribunal de Contas do Estado, quanto ao Sistema de Controle Interno, as Coordenadorias que integram a estrutura da Controladoria Geral do Estado possuem plano de ação específico.

A *Coordenadoria de Inteligência e Informações Estratégicas* (CIIE) tem suas atribuições previstas no artigo 18, do Decreto nº 66.850/2022, além do que está consignado na Resolução CGE-5, de 21 de julho de 2022. A atividade de Inteligência através da análise de dados e informações produz o conhecimento preditivo, com o objetivo de prevenir atos ilícitos nos órgãos e entidades do Estado de São Paulo, e destaca-se: coordenar, desenvolver e executar, atividades que exijam ações integradas de inteligência e estratégia, inclusive por meio de operações e investigações especiais; proceder ao levantamento e à análise de informações; planejar e realizar ações de enfrentamento às irregularidades administrativas; desenvolver pesquisas e

investigações táticas e operacionais; gerar informações estratégicas; e realizar atividades de mineração e cruzamento de dados de informações estratégicas.

A *Coordenadoria de Instrução Processual e Cartorária* (CIPC) tem suas atribuições previstas no artigo 19, do Decreto nº 66.850/2022, além disso coube à Resolução CGE nº 4, de 21 de julho de 2022, dispor sobre as diretrizes e atividades a ela regulamentadas, destaca-se: receber, registrar, analisar, classificar, autuar, protocolar e expedir documentos e processos; receber as denúncias; instaurar expedientes e processos; manter controle e localização de papéis, documentos e processos em andamento e finalizados; manter controle estatístico das recomendações formuladas; realizar atendimento ao público; e exercer as competências atribuídas aos Serviços de Informações ao Cidadão (SIC).

A *Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Institucional* (CPEI) tem suas atribuições previstas no artigo 20, do Decreto nº 66.850/2022, e regulamentadas pela Resolução CGE-8, de 22 de julho de 2022, destaca-se: identificar as necessidades de informações gerenciais junto às demais Coordenadorias e solicitar as providências à área de desenvolvimento de sistemas de informação; desenvolver análises e elaborar diagnósticos nas informações recebidas e processadas a fim de produzir e disponibilizar informações estratégicas para subsidiar programas, projetos e ações governamentais; avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); analisar e validar o planejamento; fixar metas, indicadores e avaliação de resultados em todas as áreas de atuação; promover a integração de todas as áreas a fim de fortalecer o controle interno; coordenar a elaboração da proposta de programas do PPA da CGE; e reunir e integrar dados, informações e estatísticas decorrentes das atividades desenvolvidas.

A *Coordenadoria de Tecnologia da Informação* (CTI) tem suas atribuições previstas no artigo 21, do Decreto nº 66.850/2022, cabe a ela disseminar e incentivar o uso de soluções de tecnologia da informação adotadas pela CGE e zelar pela prestação de orientação ao usuário interno, além de pesquisar inovações tecnológicas a fim de implantar soluções de tecnologia da informação que possam otimizar as atividades realizadas pela Controladoria.

A *Coordenadoria de Auditoria* (CA) tem suas atribuições previstas no artigo 24, do Decreto nº 66.850/2022, destaca-se: planejar, coordenar, supervisionar e exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades, zelando pela observância aos princípios constitucionais e legais.

A *Coordenadoria de Controle Estratégico e Promoção de Integridade* (CCEPI) tem suas atribuições previstas no artigo 25, do Decreto nº 66.850/2022, destaca-se: relacionar as novas áreas de atuação do Governo do Estado de São Paulo, visando à estruturação de mecanismos e procedimentos voltados à prevenção de irregularidades administrativas e dos desvios de conduta funcionais, por meio da promoção e desenvolvimento de uma cultura de integridade.

A *Coordenadoria Correccional* (CCOR) tem suas atribuições previstas no artigo 26, do Decreto nº 66.850/2022, destaca-se: apurar a conduta funcional de agentes públicos, propondo sua responsabilização, quando for o caso; realizar trabalhos de correição no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta; apurar denúncias de irregularidades praticadas no âmbito da Administração Pública direta e indireta, comunicadas pelos meios disponíveis, adotando as medidas correccionais necessárias; desenvolver atividades preventivas de inspeção e de correição visando a promover o fortalecimento da cultura de integridade e “compliance”, e combater irregularidades administrativas ou práticas lesivas ao patrimônio público; e conduzir processos administrativos de responsabilização de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Administração Pública direta e indireta.

A *Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público* (CODUSP) tem suas atribuições previstas no artigo 27, do Decreto nº 66.850/2022, destaca-se: promover a proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado de São Paulo; fomentar a transparência pública; orientar e acompanhar as Ouvidorias dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta; coordenar a Rede Paulista de Ouvidorias; sistematizar e processar as informações recebidas das Ouvidorias dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, com vistas à produção de elementos voltados a subsidiar o desenvolvimento das atividades da Controladoria, bem como das decisões governamentais; deliberar sobre os recursos relativos à negativa de acesso à informação; orientar e monitorar o processo de classificação de sigilo das informações; presidir a Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo; receber denúncias, analisá-las e encaminhar à área competente para a adoção das medidas cabíveis.

5. CONCLUSÃO

A Administração Pública tem como finalidade atender ao bem-estar e aos interesses da coletividade, fazendo com que o controle seja necessário, em busca da eficiência da gestão e da governança pública.

No exercício de suas funções, a Administração Pública além de realizar controle sobre os próprios atos, controle interno, está sujeita ao controle pelos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, mecanismo mais adequado para aferição das condutas administrativas.

O controle pela Administração constitui um poder dever, que abrange a fiscalização e a correção dos atos ilegais, inconvenientes ou inoportunos.

O controle interno realizado assegura a Administração Pública atingir os objetivos de maneira concreta, tempestiva, correta e confiável.

Já se foi o tempo em que o controle se preocupava somente com a fiscalização de conformidade legal, muito se avançou, o que importa são os resultados e benefícios alcançados.

A sociedade ao mesmo tempo em que exige integridade pública e combate a corrupção, reivindica instituições funcionais, com entrega de bens e serviços públicos com rapidez e qualidade.

Como forma inovadora, o controle interno deve ser feito de forma preventiva, levando-se em consideração, a eficácia, a efetividade e a economicidade no uso dos recursos públicos, valorizando os resultados e os benefícios alcançados, em contraponto à valorização apenas do princípio da legalidade. Muitas vezes, a adaptação de um regramento interno preparado para o contexto de outras épocas passadas, pode privilegiar a eficiência, princípio que precisa e deve ser valorizado no serviço público, princípio este de maior visibilidade entre os mais interessados, os que pagam seus tributos, ou seja, a população do Estado.

No âmbito do Estado de São Paulo a Controladoria Geral do Estado (CGE) é o Órgão Central do Sistema de Controle Interno unificado do Poder Executivo Estadual, vinculado diretamente ao Governador do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2 ago. 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12846-1-agosto-2013-776664-publicacaooriginal-140647-pl.html>. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. **Lei 10.683, de 28 de maio de 2003**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 29 maio 2003. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10683-28-maio-2003-496772-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. **Portal da Transparência do Governo Federal**. Brasília, DF: [20--?]. Disponível em: www.portaltransparencia.gov.br/controlesocial. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 346**. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Brasília, DF: STF, 1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula346/false>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 473**. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Brasília, DF: STF, 1969. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula473/false>. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA. **Controles na Administração Pública**. Aula 4. Controle Interno. Brasília, DF: TCU, 2014.

CAPOBIANCO, Juan Marcello. **Composição e Atribuições do Tribunal de Contas no Brasil**. Material da 3ª aula da Disciplina “Controle da Administração Pública”. Aula ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Administrativo – Universidade Anhanguera. [S. l.]: Anhanguera, s.d.

CONTI, José Maurício; CARVALHO, André Castro. O controle interno na Administração Pública brasileira: qualidade do gasto público e responsabilidade fiscal. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, v. VIII, n. 37, p. 201-220, 2011.

COSO – COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION. **Internal Control**. Integrated Framework. [s. l.], 2013. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Committee_of_Sponsoring_Organizations_of_the_Treadway_Commission. Acesso em: 4 out. 2024.

CEARÁ. **Controle Interno Preventivo**. Fortaleza: Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará, [20--?]. Disponível em: <https://www.cge.ce.gov.br/control-interno-preventivo/#:~:text=O%20Controle%20Interno%20Preventivo%20consiste,em%20que%20se%20prop%C3%B5e%20a>. Acesso em: 4 out. 2024.

DALLARI, Adilson Abreu. Controle Compartilhado da Administração da Justiça. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 2, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Editora Forense, 2021.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Da Função Jurisdicional pelos Tribunais de Contas. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, n. 20, 2009-2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZA, Alexandre. **Controle da Administração**. Material da 1ª aula da Disciplina “Controle da Administração Pública”. Aula ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Administrativo – Universidade Anhanguera. [S. l.]: Anhanguera, s.d.

MEDAUAR, Odete. **Controle da administração pública**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O Parlamento e a Sociedade como Destinatários do Trabalho dos Tribunais de Contas. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, n. 4, 2005-2006.

NÓBREGA, Marcos. O controle do Gasto Público pelos Tribunais de Contas e o Princípio da Legalidade: Uma Visão Crítica. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, n. 23, 2010.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2009.

PICCINI, Óthon Castreghini. **Controle da Administração Pública no Brasil**. São Paulo. Blucher, 2022.

SÃO PAULO (Estado). **Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021**. Institui Bonificação por Resultados - BR, no âmbito da administração direta e autarquias, cria a Controladoria Geral do Estado, dispõe sobre a Assistência Técnica em Ações Judiciais, altera as Leis nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e nº 500, de 13 de novembro de 1974, as Leis Complementares nº 180, de 12 de maio de 1978, nº 367, de 14 de dezembro de 1984, nº 432, de 18 de dezembro de 1985, nº 907, de 21 de dezembro de 2001, nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, nº 1.093, de 16 de julho de 2009, nº 1.104, de 17 de março de 2010, nº 1.122, de 30 de junho de 2010, nº 1.144, de 11 de julho de 2011, nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, nº 1.164, de 4 de janeiro de 2012, nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, nº 1.245, de 27 de junho de 2014, nº 1.317, de 21 de março de 2018, e nº 1.354, de 6 de março de 2020, revoga a Lei nº 1.721, de 7 de julho de 1978, as Leis Complementares nº 1.078, de 17 de dezembro de 2008, nº 1.086, de 18 de fevereiro de 2009, e nº 1.121, de 30 de junho de 2010, e dá providências correlatas. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2021/lei.complementar-1361-21.10.2021.html>. Acesso em: 3 out. 2024.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 66.850, de 15 de junho de 2022**. Organiza a Controladoria Geral do Estado, criada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, e dá providências correlatas. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2022a. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2022/decreto-66850-15.06.2022.html>. Acesso em: 3 out. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Controladoria Geral do Estado. **Resolução CGE-4, de 21 de julho de 2022**. Dispõe sobre as diretrizes e atividades da Coordenadoria de Instrução Processual e Cartorária da Controladoria Geral do Estado de São Paulo. Diário Oficial do Estado de São Paulo: seção I, São Paulo, SP, p. 5, 22 jul. 2022b. Disponível em: https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f2022%2fexecutivo+secao+i%2fjulho%2f22%2fpag_0005_2ce08bc8263d41a2af32dadd3e329591.pdf&pagina=5&data=22/07/2022&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=100005. Acesso em: 4 out. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Controladoria Geral do Estado. **Resolução CGE-5, de 21 de julho de 2022**. Dispõe sobre as diretrizes e atividades da Coordenadoria de Inteligência e Informações Estratégicas do Gabinete da Controladoria Geral do Estado de São Paulo. Diário Oficial do Estado de São Paulo: seção I, São Paulo, SP, p. 5, 22 jul. 2022c. Disponível em: https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f2022%2fexecutivo+secao+i%2fjulho%2f22%2fpag_0005_2ce08bc8263d41a2af32dadd3e329591.pdf&pagina=5&data=22/07/2022&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=100005. Acesso em: 4 out. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Controladoria Geral do Estado. **Resolução CGE-8, de 22 de julho de 2022**. Dispõe sobre as diretrizes e atividades da Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Institucional, da Controladoria Geral do Estado de São Paulo. Diário Oficial do Estado de São Paulo: seção I, São Paulo, SP, p. 3-4, 23 jul. 2022d. Disponível em: https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f2022%2fexecutivo+secao+i%2fjulho%2f23%2fpag_0003_304cfa77727ff4dc6e60b3dfae78818.pdf&pagina=3&data=23/07/2022&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=100003. Acesso em: 4 out. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Relatório de Fiscalização de Natureza Operacional sobre o Sistema Estadual de Controladoria, TCA nº 17.941/026/2015 – TC nº 3554/026/2015**. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/portal/sistema_estadual_de_controladoria.pdf. Acesso em: 3 out. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Relatório de Fiscalização das Contas Anuais do Governo do Estado - TC-2347.989-19**. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/contas-anuais>. Acesso em: 3 out. 2024.

